



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 220/2019

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1719/2016

AI Nº 1/2016.07991-4

RECORRENTE: CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS S/A.

CGF: 06.104.089-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. PROVIN/FDI. OPERAÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO NÃO CONCRETIZADAS. DEVOLUÇÃO. FALTA ESTORNO ICMS PROPORCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. REGISTRO POSTERIOR A DEVOLUÇÃO. INEXISTE VEDAÇÃO. PARCELA DIFERIDA SOFRERÁ REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Contribuinte beneficiário do PROVIN/FDI creditou-se indevidamente em virtude do não estorno proporcional de vendas de produção do estabelecimento não efetivadas (devoluções), realizadas em outro período de apuração do imposto. O direito ao crédito decorre do princípio da não-cumulatividade. A nota fiscal de devolução deve ter o mesmo valor do ICMS da operação principal, não sendo necessário realizar o estorno do crédito, pois esse crédito será reduzido após a apuração do débito/crédito no cálculo do valor da parcela a ser diferida. Autuação **IMPROCEDENTE**. Decisão por unanimidade, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: ICMS. Crédito Indevido. PROVIN/FDI. Devolução. Estorno. Princípio da não-cumulatividade.

RELATÓRIO

O agente do fisco lavrou o auto de infração em exame da seguinte redação:

“Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. Falta de estorno de crédito de ICMS proporcional nos termos do programa PROVIN/FDI, ladeado por legislação regente do ICMS, ante devolução de mercadorias efetivadas em período posterior o da fruição do benefício fiscal”

Apontou como violado o artigo 57, 65 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Após análise dos documentos da empresa fiscalizada, o Auditor Fiscal constatou que houve apropriação indevida, no período de 02 a 05, 07 a 09 e 12/2011, de 75% do valor constante do Saldo Devedor Apurado do ICMS, referente às Operações Fiscais de Venda de produção do estabelecimento não efetivadas e com respectiva Devolução (CFOP 1201- Devolução de Venda de Produção do Estabelecimento-Internas e CFOP 2201- Devolução de Venda de Produção do Estabelecimento-Interestaduais), corporizadas em outro período de apuração do imposto; assim, não procedendo ao devido estorno de crédito proporcional de ICMS concernente as Operações Fiscais de Devolução que acolhem os CFOSP'S 1201 e 2201.

Na impugnação acostada às fls. 127 a 138, a defesa apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

- A autuação não pode prosperar, pois período o de 01/2011 a 03/2011 está fulminando pela decadência, uma vez que decorrido mais de 05 anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a lavratura do auto de infração;

- Não há na legislação tributária do Estado do Ceará qualquer dispositivo impondo esse procedimento, que, inclusive, destoa da metodologia de apuração do benefício PROVIN/FDI;

Para ao final requerer:

- Que reste inviabilizada a atribuição de corresponsabilidade aos sócios da impugnante pelo débito autuado, uma vez que não restaram cumpridos os requisitos estabelecidos pelo art. 135 do CTN;
- Que seja reconhecida a DECADÊNCIA do período de 01/2011 a 03/2011, nos termos do art. 150 § 4º do CTN, excluindo-se tal período do presente auto de infração;
- Que seja julgado improcedente o auto de infração, uma vez que não há imposição legal para que os beneficiários do PROVIN/FDI realizem o estorno proporcional das devoluções de mercadorias;

O Julgador Monocrático converteu o curso do processo em realização de Perícia para verificar a base de cálculo e o valor do imposto cobrado na inicial. O Laudo Pericial confirma os valores indicados no auto de infração.

O julgamento nº 2106/18, às fls.183 a 191, concluiu que houve infringência ao disposto nos artigos 57, 58, 59, §§ 1º ao 3º, artigos 65, 269, §§ 2º e 4º do Decreto nº 24.569/97, Decreto nº 27.206/2003, Decreto nº 29.183/2208 e Lei nº 10.367/1979, e como tal, concluiu que a infração decorreu de crédito indevido de ICMS e decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Inconformado com a Procedência da ação fiscal em 1ª instância, o contribuinte apresentou os seguintes argumentos de defesa presentes no Recurso Ordinário (fls. 195 a 204):

- Que os sócios não sejam responsabilizados pelos atos visto que de acordo com o Art. 135 do CTN, para a atribuição de corresponsabilidade ao sócio é necessário a prova dos requisitos já estabelecidos, o que inclusive, deverá ser feito observando-se os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório;

- Que é inexistente a obrigação legal determinando que os beneficiários do PROVIN/FDI realizem o estorno proporcional das devoluções de mercadorias;

Ao final, requer que seja reformada a decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância para a improcedência do feito fiscal.

No Parecer nº 104/2019, presente às fls. 207 a 210, a Célula de Assessoria Processual Tributária decidiu pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário para que seja reformada a decisão singular para a improcedência do auto de infração.

VOTO DO RELATOR

O presente caso traz a acusação de crédito indevido proveniente da falta do estorno proporcional de crédito de ICMS, ante a devolução de mercadorias efetivadas em período posterior.

Verifica-se, ainda, que o contribuinte é beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, fazendo jus como crédito, o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do saldo devedor do ICMS mensal.

O direito ao crédito decorre do princípio da não-cumulatividade previsto constitucionalmente e, também, no Decreto Estadual nº 24.569/1997 em seu art. 57, onde prevê que o imposto de cada operação será compensado com o montante cobrado na operação anterior.

Dessa compensação, caso o saldo apurado resulte devedor, seu valor será recolhido na forma e prazo legal. Caso o saldo apurado resulte credor, o valor será escriturado como crédito para ser utilizado no período posterior.

Transcrevo fragmento do Parecer da Assessoria Processual-Tributária visto corroborar com o seu entendimento: “o fato de haver devolução de compra informada nas notas fiscais acostada às fls. 83 a 118 dos autos significa pura e simplesmente de desfazimento de uma operação de venda em que deverá ser informada na EFD como crédito mantendo-se normalmente o débito da saída. Caso o registro seja realizado no mesmo período acarretará a anulação desse débito promovendo a apuração mensal de débito e crédito para fins de composição da base sob a qual incidirá o

benefício. Caso o registro seja posterior a devolução, inexistente vedação para este procedimento, por conseguinte a parcela a ser diferida será em valor reduzido”.

Por óbvio que nesta situação, não é necessário realizar o estorno do crédito, a própria escrituração da nota de devolução na EFD, após a apuração do débito/crédito, reduzirá o valor da parcela a ser diferida.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a Decisão Singular para Improcedência do feito fiscal.

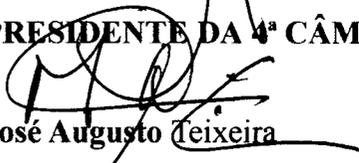
DECISÃO

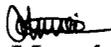
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/1719/2016 - AI: 2016.07991-4. Recorrente: **CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECAÑICAS S/A**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

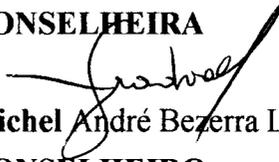
DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Gustavo Beviláqua e Dr. Felipe Lima Macedo Coelho.

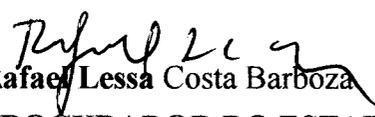
SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

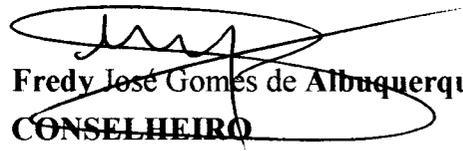

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

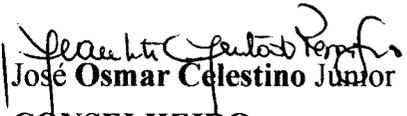

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO RELATOR


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO